

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20252903700016

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/07/2025

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000007216548

DECISÃO Nº: 20252903700016/2025/PARCIAL PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar saída interestadual de gado bovino sem efetuar o pagamento do ICMS diferido em operação antecedente.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração parcial procedente. (penalidade retificada)

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída de bovinos machos, com idade entre 13 e 24 meses, acobertada pela nota fiscal eletrônica nº 614974, de sua própria emissão. Incidência de ICMS, em razão do encerramento da fase de diferimento, conforme previsto no Item 07, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO. Os animais foram adquiridos de terceiros, conforme demonstrado na nota fiscal eletrônica nº 6146744, emitida em nome do sujeito passivo. Tal aquisição descaracteriza a condição de produtor primário e configura operação subsequente, encerrando o diferimento, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO.

Infração e penalidade capituladas nos art. 12, inc. II, c/c art. 57, inc. II, letra a e art. 5º, Parágrafo Único todos do RICMS/RO, Decreto 22.721/2018. Penalidade: artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 31.358,42; multa R\$ 31.358,42; total = R\$ 62.716,84.

O sujeito passivo foi notificado, em 09.07.2025, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante sustenta que a autuação é indevida, uma vez que não se configurou o fato gerador do ICMS. Argumenta tratar-se de mera transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade, realizada do **RANCHO ALLEGNA**, localizado no município de Pimenta Bueno/RO, para a **FAZENDA SÃO JOSÉ**, situada no município de Aruanã/GO.

Conforme a nota fiscal de entrada anexada ao auto de infração, a operação original teve por natureza uma aquisição de mercadoria, sendo, portanto, de responsabilidade do remetente a retenção e o recolhimento do ICMS, em observância ao princípio da não cumulatividade e às normas estaduais aplicáveis.

A impugnante ressalta que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, pois este exige circulação jurídica da mercadoria, isto é, a transferência da propriedade do bem, o que não ocorreu no presente caso.

Tal entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.966, que declarou inconstitucional a cobrança de ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre matriz e filial.

Dessa forma, a defesa sustenta que o diferimento do ICMS, previsto no Anexo III, Item 07, Parte 02 do RICMS/RO, somente se encerra com a ocorrência de um fato gerador efetivo, o que, conforme demonstrado, não se verificou.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração, por vício na origem da autuação e inexistência de fato gerador.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Autuação efetuada por efetuar saídas interestaduais de bovinos sem recolhimento do ICMS diferido em operações anteriores. Ação fiscal realizada no Posto Fiscal de Vilhena (RO).

RICMS/RO

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

II - 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)

Penalidade: Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

A autuação em exame originou-se no Posto Fiscal de Vilhena/RO. Segundo o Fisco, o sujeito passivo teria realizado operação de transferência de bovinos vivos para outra unidade da Federação, sem proceder ao recolhimento do ICMS diferido nas operações anteriores.

A impugnante, por sua vez, sustenta a indevida constituição do crédito tributário, argumentando tratar-se de transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade, hipótese em que não se configura o fato gerador do ICMS. Fundamenta sua defesa na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual o fato gerador do imposto exige circulação jurídica da mercadoria, ou seja, transferência da titularidade do bem, o que não ocorreu, uma vez que a propriedade dos animais permaneceu inalterada. Sustenta, ainda, que o diferimento do ICMS, somente se encerra com a ocorrência de um fato gerador efetivo, o que, conforme demonstrado, não se verificou.

A defesa centra-se, portanto, na impossibilidade de incidência do ICMS sobre operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Todavia, cumpre esclarecer que não é essa a natureza da cobrança em análise. O lançamento fiscal não decorre da operação de transferência em si, mas do encerramento do diferimento do ICMS relativo às operações internas anteriores, nos termos do Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS/RO).

De acordo com o Anexo III, Parte 2, item 5 do RICMS/RO, estão sujeitas ao regime de diferimento:

5. As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Conforme apurado pela fiscalização, o sujeito passivo adquiriu os animais de outro produtor rural, sendo o imposto diferido para pagamento por aquele que der causa ao encerramento do diferimento, no caso, a saída interestadual promovida pelo adquirente, ainda que sem tributação. Assim, o lançamento refere-se ao ICMS devido na operação interna anterior entre produtores rurais, cujo recolhimento foi postergado até a ocorrência de uma das hipóteses previstas no item 5 do Anexo III do RICMS/RO.

Nos termos do art. 2º do Anexo III, do RICMS/RO, o diferimento consiste na transferência do lançamento e do pagamento do imposto para etapa posterior, recaindo a responsabilidade pelo recolhimento sobre o sujeito passivo por substituição, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput) Parágrafo único.

Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

A descrição constante do auto de infração menciona o encerramento do diferimento nos termos do Item 7, Parte 2, do Anexo III, do RICMS/RO. Entretanto, diante dos elementos dos autos e das informações constantes da nota fiscal de saída, verifica-se tratar-se de animais vivos, hipótese em que deve ser aplicado o item 5 do referido anexo. Assim, retifica-se o enquadramento legal, com fundamento no art. 108 da Lei nº 688/96.

No que se refere à penalidade aplicada: **“por acobertar com documento fiscal operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta”**, entende-se que deve ser ajustada, visto que a operação de transferência não é tributada, servindo apenas como fato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

Dessa forma, a penalidade adequada é a prevista no art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, que dispõe:

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
IV – Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.”

Crédito tributário lançado

TRIBUTO: R\$ 31.358,42

MULTA: R\$ 31.358,42

TOTAL: R\$ 62.716,84

Crédito tributário após retificação:

TRIBUTO: R\$ 31.358,42

MULTA: R\$ 28.222,58

TOTAL: R\$ 59.581,00

Parte indevida: R\$ 3.135,84

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 59.581,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais, devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Em razão da retificação dos dispositivos infringidos, art. 108 da lei 688/96, fica facultado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do

prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Porto Velho, 03/10/2025

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA